

continuação:

de custo de revenda aos consumidores somente poderão ser acrescidas as despesas de custo.

Artigo 5º - A cobertura do crédito para execução da presente lei, será realizada com a receita obtida da venda das mercadorias adquiridas.

§ único - Havendo prejuízo na operação, será este debitado em despesas diversas, sendo a perda suplementada até a importância necessária - oportunamente fixada e solicitada.

Artigo 6º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito, no orçamento do presente exercício, até o montante autorizado.

Artigo 7º - VETADO

§ único - VETADO

Artigo 8º - A presente lei terá duração de 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 15 de julho de 1964

a) Heitor Bocato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 15 de julho de 1964

a) Sussumo Kono-Secretário-Substituto

Publicada no O Democrata nº de 23-V-1964

Lei numero 551

De 20 de julho de 1964

Estabelece normas para o estacionamento de veículos destinados ao transporte de passageiros e de carga, e dá outras providências.

Heitor Bocato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei: -

Artigo 1º - Os veículos de aluguel ou a freta

continuações:-

destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardam serviços estacionados nas vias públicas, só poderão permanecer estacionados depois de expedido o respectivo alvará de permissão, em termos da lei. -

Artigo 2º - O alvará de estacionamento será expedido a requerimento do proprietário do veículo, satisfeitas as seguintes exigências:-

I - Quanto ao motorista ou condutor do veículo:-

- a) - prova de habilitação profissional;
- b) - prova de boa conduta;
- c) - prova de paridade;
- d) - prova de cumprimento das exigências da previdência social;
- e) - prova de residência.

II - Quanto ao veículo:-

- a) - prova de sua propriedade;
- b) - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, anéis e conservação e, além disso, quando se tratar de veículo destinado ao transporte de passageiros ter capacidade para conduzir, no mínimo, três pessoas, inclusive o motorista, tudo verificável, através de prévia vistoria;

III - Quanto ao ponto de estacionamento: existência da vaga.

§ único - Sempre que julgar conveniente, poderá a Prefeitura exigir a exibição de outros documentos e efetuar diligências. -

Artigo 3º - Não se destinando o veículo a ser dirigido pelo seu proprietário, deverá este indicar a pessoa que o dirigirá, satisfazendo estas exigências do item I do artigo 2º.

segue

97

Artigo 4º. - Preenchidos os requisitos a que se referem os artigos anteriores, e estando pago o imposto de licença e a taxa anual de estacionamento, será expedido o alvará de permissão, à título precário, para ponto determinado. -

§ único - O valor da taxa anual de estacionamento é fixada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, à data do pagamento. -

Artigo 5º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização: -

- a) - os dizeres "Prefeitura Municipal de São Roque";
- b) - o seu número de ordem e a data da sua expedição;
- c) - o nome do permissionário;
- d) - o ponto de estacionamento;
- e) - o número da chapa de identificação do veículo.

Artigo 6º - Poderá a Prefeitura, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos, satisfazem as exigências referidas na letra "b" do item II do artigo 2º. -

§ único - O permissionário que deixar de atender à intimação, no prazo que lhe foi marcado, terá o seu alvará de permissionário cassado. -

Artigo 7º - Em caso de morte do permissionário o alvará de estacionamento poderá ser transferido ao espólio, ou a quem por portatilha couber o veículo, mediante o pagamento de taxa fixada em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no Município, à data do pagamento, - observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei. -

Artigo 8º - A venda de veículos de que trata

esta lei não implica na transferência de permissão ao adquirente. -

Artigo 9.º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será este preenchido mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, obedecida a ordem de antiguidade. -

Artigo 10.º - O adquirente de veículos, cujo vendedor disponha de alvará de estacionamento, sómente poderá obter a transferência dessa permissão para o seu nome se não houver pedido de transferência de outro permissionário. -

§ único - Nesse caso o adquirente deverá requerer a transferência, juntando o comprovante de aquisição, o alvará respectivo e a declaração de ausência do anterior proprietário, satisfeitas as demais exigências legais. -

Artigo 11.º - Atendidos os requisitos do artigo anterior, será cancelada a permissão existente e expedido outro alvará em nome do novo proprietário do veículo, mediante pagamento da taxa de transferência mencionada no artigo 7.º. -

Artigo 12.º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser requerida anualmente, até o último dia do mês de abril, e só será concedida mediante prova do pagamento da taxa de estacionamento e dos demais tributos a que se refere o artigo 4.º e outros eventualmente devidos. -

§ 1.º - A renovação do alvará poderá ainda ser obtida mediante requerimento a ser recebido dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo estipulado neste artigo, mediante o paga-

pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento). -

§ 2º - Expirado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, fixado no parágrafo anterior, a permissão caducará automaticamente. -

Artigo 13º - O permissionário que, sem licença da Prefeitura, ceder o uso do seu veículo a outrem, terá o alvará cassado. -

Artigo 14º - O permissionário deverá escrever à fiscalização Municipal, sempre que solicitado, o alvará respectivo, sob pena de remoção do veículo para local determinado pela Prefeitura. -

§ único - A liberação do veículo só será concedida mediante exibição do alvará e pagamento de multa fixada em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente no Município, à data da apreensão cobrada em dobro na reincidência, além do recolhimento das despesas decorrentes da remoção da viatura. -

Artigo 15º - Poderá a Prefeitura por motivo de interesse público, fazer a transferência "ex-officio" da permissão de um ponto para outro. -

Artigo 16º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro mediante prévia autorização, obedecidas as exigências desta lei e mediante o pagamento da taxa de transferência de que trata o artigo 4º. -

Artigo 17º - O "ponto de estacionamento" será fixado por ato do Prefeito, do qual constará a discriminação da sua localização e da quantidade de veículos a que é destinada. -

§ único - Na localização dos "pontos" deverá o Prefeito atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público. -

obedecendo às diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou pelo Plano Diretor do Município. -

Artigo 18º - Qualquer "ponto de estacionamento" poderá, por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído. -

§ 1º - No caso de extinção serão os permissionários transferidos para outro "ponto". -

§ 2º - No caso de redução serão transferidos os veículos de menor permanência no "ponto".

Artigo 19º - Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher um coordenador, e um auxiliar que o substitua, sem quaisquer ônus para a Prefeitura. -

§ único - Os escolhidos deverão endereçar ao Prefeito o documento firmado pela maioria dos permissionários, que ateste a qualidade de "coordenador" e "Auxiliar de coordenador".

Artigo 20º - Os coordenadores deverão providenciar no sentido de que haja ordem e disciplina no local de trabalho e obediência às normas legais e regulamentares, devendo dirigir-se ao Prefeito para solução de problemas relacionados com o serviço. -

Artigo 21º - A Prefeitura manterá, na repartição competente, todos os registros referentes aos pontos de estacionamento, aos permissionários, aos veículos e aos coordenadores e auxiliares. -

Artigo 22º - Os permissionários, obedecendo as normas legais, poderão executar os serviços de lotação. -

Artigo 23º - Para as concessões iniciais de alvarás de estacionamento deverá a Prefeitura obedecer a ordem de antiguidade e localização já existente

Segue

continuação:-

de acôrdo com as autorizações fornecidas anteriormente pela Delegacia de Polícia ou pela própria Prefeitura. -

Artigo 24.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Roque, 20 de julho de 1964.

o) Sbeitor Boscato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 20-7-1964

Luiz Silva Futya - Secretária

Pub. "O Iluminata" de 25-7-1964.

Lei numero 543 (Prom. pela Câmara)

De 14 de agosto de 1964

Declara de utilidade pública a faixa de terra delimitada pela Via Raposo Tavares, Instituto de Educação Florácio Mauley Lave e Avenida João Pessoa. -

A Câmara Municipal de São Roque, nos termos do § 2.º do artigo 125 de Regimento Interno decreta e promulga a seguinte lei: -

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a faixa de terra delimitada pela Avenida João Pessoa, pelo Instituto de Educação Florácio Mauley Lave e pela Via Raposo Tavares até a última baliza do Instituto de Educação Florácio Mauley Lave, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a demarcação da área conforme linha geral do levantamento anexo. -

Artigo 2.º - A medida tem por objeto o caráter estético do Instituto de Educação Florácio Mauley Lave e visa o interesse do ensino, pois o aumento da escolaridade paulo-queirense está a exigir, num futuro não muito remoto, a um